



SINDEC / MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC-MG
CNPJ: 00.786.960/0001-29 - FUNDADO EM 7 DE MARÇO DE 1995
RECONHECIDO EM 27/10/95 - CÓDIGO DE ARRECAÇÃO: 914.000.000.05470-3

1º TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 1) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob n. 00.786.960/0001-29, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OTACILIA FRANCISCO DE OLIVEIRA e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. DEUSELI GOMES TEODORO, doravante denominado "**SINDEC-MG**", e
- 2) **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACÃO, GINÁSTICA, RECREAÇÃO E CULTURA FÍSICA DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob n. 73.691.206/0001-89, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. FERNANDO ANTONIO SANDER, doravante denominado "**SENAGIC**",

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial da Saúde) decretou situação de pandemia global em razão do Coronavírus (Covid-19), com aumento da transmissão contínua entre a população gera;

CONSIDERANDO que diversos Estados brasileiros adotaram medidas restritivas objetivando a contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais, bem como no âmbito do Governo do Município de Belo Horizonte, via Decreto, determinaram o imediato fechamento temporário e indeterminado das academias aqui representadas;

CONSIDERANDO que tal fechamento acarreta insustentável e impactante prejuízo em razão de cancelamentos de planos com imediata cessação de pagamentos, total ausência de receitas e do fluxo de caixa, afetando gravemente a situação econômica e financeira das empresas;

CONSIDERANDO que a total impossibilidade de operação das empresas com o fechamento forçado por ordem de autoridade competente, representando força maior e caracterizando *factum principis*, que obriga a interrupção temporária da prestação de todos os serviços sem qualquer concorrência direta ou indireta das



SINDEC / MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC-MG
CNPJ: 00.786.960/0001-29 - FUNDADO EM 7 DE MARÇO DE 1995
RECONHECIDO EM 27/10/95 - CÓDIGO DE ARRECAÇÃO: 914.000.000.05470-3

empresas para a prática do ato, inviabilizando a plena execução dos contratos individuais de trabalho;

Considerando que o risco da atividade econômica é ônus empresarial, devendo o trabalhador, parte hipossuficiente da relação de emprego, ter meios efetivos de proteção e garantia de seus direitos trabalhistas;

CONSIDERANDO que apesar das notícias divulgadas, ainda não se obteve dos poderes constituídos normas oficiais de condutas específicas a tempo e modo a respeito da gravíssima situação de empregados e empregadores ocasionada pela pandemia frente à economia e no conjunto das relações de natureza trabalhista; e

CONSIDERANDO, por fim a situação especialíssima destacada, com a urgência e a premente necessidade de se buscar soluções negociadas capazes de mitigar ainda que parcialmente os enormes prejuízos e dificuldades de tal ordem, em proveito de empregados e empregadores como técnica salutar de manutenção de empregos e da sobrevivência das academias frente às suas responsabilidades conjuntas,

Celebram o presente **Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho**, estipulando as condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas, o que fazem motivados por princípios superiores de boa-fé e transparência visando o bem comum e a razoabilidade, e nos termos e fundamentos dos artigos 486, 501, 502 e 611-A da CLT, e com supedâneo na CF/88, artigo 7º, XXVI:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO, EFEITOS E DA VIGÊNCIA

Por motivo do prazo de vigência da CCT 2018-2020 que se findou em 28/02/2020, sendo a data base em 1º de Março, e no fato de que as partes estão em processo de negociação para edificar nova norma coletiva, deliberam prorrogar as cláusulas sociais da CCT para além de sua vigência extintiva, até o fechamento do novo instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A vigência do presente termo aditivo inicia-se em 20/03/2020 e termina com o fim dos atos governamentais que suspendem as atividades econômicas, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por novo termo aditivo.



SINDEC / MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS
E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC-MG
CNPJ: 00.786.960/0001-29 - FUNDADO EM 7 DE MARÇO DE 1995
RECONHECIDO EM 27/10/95 - CÓDIGO DE ARRECAÇÃO: 914.000.000.05470-3

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os efeitos do presente Termo de Aditamento em razão da situação emergencial e especialíssima valerão desde sua assinatura pelas partes signatárias, com abrangência em todos os contratos individuais de trabalho, incidindo sobre todos empregados horistas e/ou mensalistas aqui representados e/ou que laboram nas empresas abrangidas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS REGRAS OBJETIVAS A SEREM OBSERVADAS NO PERÍODO DE RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ACADEMAIS DE MINAS GERAIS

As partes deliberam estabelecer a possibilidade de concessão de férias coletivas aos trabalhadores (mensalistas e horistas), nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo para comunicação da entidade sindical, previsto no art. 139, § 3º da CLT será de 10 (dez) dias a contar do início da concessão das férias coletivas, na sede da entidade ou pelo e-mail secretariasindecmg@sindecmg.com.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em razão da situação atual e da interrupção ou suspensão no atendimento pelos órgãos oficiais, a comunicação de que trata o parágrafo 2º, do artigo 139, da CLT será efetivada, conforme o caso, posteriormente e/ou por meio de comunicação direta das entidades signatárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O início das férias coletivas poderá ocorrer a partir da suspensão das atividades da empresa, pelo período de até 30 (trinta) dias. Caso a proibição do exercício das atividades das empresas seja revogada antes desse período, excepcionalmente poderão as empresas solicitarem os retorno antecipado dos empregados, ficando resguardado o direito de gozo dos dias complementares das férias.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento do salário de férias deverá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira no quinto dia útil do mês de abril/2020 e as demais duas últimas em igual sequência mensal.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento do terço constitucional sobre as férias deverá ocorrer em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no quinto dia útil de Maio/2020 e a segunda no quinto dia útil de Junho/2020.



SINDEC / MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC-MG
CNPJ: 00.786.960/0001-29 - FUNDADO EM 7 DE MARÇO DE 1995
RECONHECIDO EM 27/10/95 - CÓDIGO DE ARRECAÇÃO: 914.000.000.05470-3

PARÁGRAFO SEXTO - Caso a suspensão das atividades das empresas supere o prazo de 30 (trinta) dias, todos os contratos de trabalho poderão ser suspensos já a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sem a percepção de salários, até a suspensão do ato governamental que paralisou a atividade econômica, garantindo o pagamento mensal da cesta básica prevista na cláusula Décima Primeira da CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica garantida a estabilidade no emprego, a partir da assinatura do presente instrumento, até 02 (dois) meses contados da data do efetivo retorno das atividades das empresas.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso o empregado não opte pelas condições prevista nos parágrafos sexto e sétimo, fica garantido seu direito de ação para reivindicar a integralidade de seus direitos.

PARÁGRAFO NONO – O empregador poderá optar, ainda, pela concessão de férias coletivas na forma do caput, parágrafo primeiro a quinto, e caso a ordem de inatividade forçada das empresas supere o prazo de 30 (trinta) dias, poderá, ao invés de suspender o contrato de trabalho remunerar seus empregados de acordo com as regras do parágrafo 8º, com redução de 60% da remuneração.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Em caso de dispensa motivada por força maior durante o período de inatividade imposta às empresas por razão de ordem governamental, poderá haver rescisão do contrato de trabalho, mediante o pagamento das verbas rescisórias inerentes e indenização do período de estabilidade previsto no parágrafo sétimo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPREVISÃO

A ocorrência superveniente de disposição de lei, ou de qualquer ato normativo edificado por autoridade competente que venha impactar ou regular no todo ou em parte a matéria aqui tratada neste termo aditivo possibilitará às partes, em comum acordo, exercer opção em razão de desproporção manifesta para interromper, cessar a aplicação, substituir ou mesmo adaptar de forma total ou parcial as regras e condutas aqui descritas, inclusive para fins de compensação dos termos e resultantes deste instrumento aos parâmetros e limites da norma recém edificada, vedada, para todos os fins e efeitos a cumulação de vantagens em proveito do trabalhador, devendo o que ficar acordado fazer parte de termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA



SINDEC / MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC-MG
CNPJ: 00.786.960/0001-29 - FUNDADO EM 7 DE MARÇO DE 1995
RECONHECIDO EM 27/10/95 - CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO: 914.000.000.05470-3

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento deste termo de aditamento, as partes, objetivando o entendimento e a conciliação, se comprometem a negociar diretamente entre si na busca de uma solução.

CLÁUSULA QUINTA - DA REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste termo observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DEMAIS DISPOSIÇÕES

Ratificam-se as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho ora prorrogada, não alteradas pelo presente instrumento de aditamento.

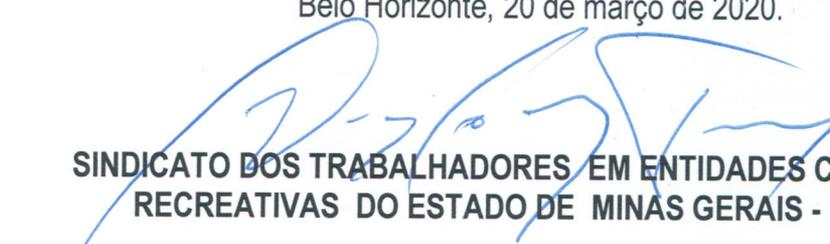
CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGISTRO

As partes prescindem momentaneamente do registro no órgão competente, em razão da situação especialíssima de força maior já caracterizada e aqui descrita, remetendo à posteriori tal providência complementar para fins de ciência a terceiros.

Parágrafo Único - Em razão da situação apresentada, e de todas as consequências inerentes já descritas, as partes darão ciência aos seus representados do conteúdo da norma através de meios próprios.

E, por estarem ambas as partes justas e acordadas, firmam o presente termo de aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos desde já e pelo que tempo que vier.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC


SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACÃO, GINÁSTICA, RECREAÇÃO E CULTURA FÍSICA DE MINAS GERAIS - SENAGIC


5